



## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

**RELATORIA:** DGS**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 30/2024**OBJETO:** 15ª Revisão Extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio da Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora - Rio - CONCER - BR-040/MG/RJ - Cumprimento do Acordão nº 1.452/2018 - Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU).**ORIGEM:** SUROD**PROCESSO (S):** 50500.153619/2022-77**PROPOSIÇÃO PRG:** PARECER Nº 00048/2023/PF-ANTT/PGF/AGU, PARECER Nº 00178/2023/PF-ANTT/PGF/AGU E PARECER Nº 00034/2024/PF-ANTT/PGF/AGU**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**1. DO OBJETO**

1. Trata-se da proposta, formulada pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária, da 15ª Revisão Extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio do Contrato de Concessão da Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora - Rio ("CONCER"), em decorrência da necessidade de ajuste no item 6.5 do cronograma financeiro da concessão, que trata da Obra da Nova Subida da Serra de Petrópolis, em razão da conclusão da análise orçamentária do referido empreendimento, a fim de atender as determinações e recomendações constantes do Acordão nº 1.452/2018-TCU - Plenário do Tribunal de Contas da União.

**2. DOS FATOS**

2. Os presentes autos foram inaugurados pela Nota Técnica SEI nº 5243/2022/GEGEF/SUROD/DIR/ANTT (SEI 12830967), sucedida pelas Notas Técnicas 5812/2022/GEGEF/SUROD/DIR/ANTT (SEI 13371526) e 190/2023/GEGEF/SUROD/DIR/ANTT (SEI 14969090), que a complementaram a primeira e fixaram os fundamentos da proposta de revisão, reiterados no RELATÓRIO À DIRETORIA Nº 36/2023 (SEI 15174872).

3. Submetidos os autos ao crivo da Procuradoria Federal junto à ANTT, em três oportunidades distintas, sobrevieram os Pareceres 00048/2023/PF-ANTT/PGF/AGU, 00178/2023/PF-ANTT/PGF/AGU e 00034/2024/PF-ANTT/PGF/AGU, por meio dos quais se concluiu favoravelmente à proposta da área técnica, bem restaram fixadas orientações para subsidiar a decisão do Colegiado.

**3. DA ANÁLISE PROCESSUAL**

4. Em 31 de outubro de 1995, a Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora - Rio S.A., firmou com a União o Contrato de Concessão PG-138/95-00, para a recuperação, a monitoração, o melhoramento, a manutenção, a conservação e a exploração, mediante cobrança de pedágio, da RODOVIA BR 040/MG/RJ, trecho Juiz de Fora-Petrópolis/Rio de Janeiro (Trevo das Missões) e respectivos acessos.

5. O referido contrato estabelece no Capítulo III, Seção IV, Subseção III, que nos casos previstos em suas cláusulas 64 e 70, serão efetuadas revisões tarifárias com vistas a restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicialmente pactuado pelas partes, de forma a manter constante a relação entre os encargos da Concessionária e a retribuição dos usuários da rodovia, expressa no valor da TBP.

**6. Revisões Tarifárias e Adequações**

7. Conforme exposição contida na Nota Técnica nº 190/2023/GEGEF/SUROD/DIR/ANTT (SEI 14969090), nos exatos termos do Contrato de Concessão PG-138/95-00, já foram efetuadas 24 Revisões Tarifárias ordinárias: as oito primeiras realizadas sob a responsabilidade do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER e as seguintes pela ANTT.

8. Além dessas Revisões, ao longo do período de concessão o Contrato foi submetido a quatro Adequações, procedimento que não implica alterações no valor da TBP.

9. Assim, o Quadro 3 apresenta, de forma sintética, a cronologia e o objetivo de cada uma dessas modificações, decorrentes de revisões e adequações:

**Quadro 3: Revisões e Adequações no Contrato da CONCER**

Revisão ou Adequação	Aprovação	Início da Cobrança	Alteração da Tarifa	Alterações Principais
				(resumo)
Proposta	Abr/95	-	R\$ 1,91	-
Revisão 1	21.8.1997	22.8.1997	R\$ 2,20	Desativação do posto 4 e redução da verba de fiscalização em 30% de Agosto/97 a Maio/99. <u>Processo 51100.001002/97-34</u>
			14,93%	Portaria MT Nº 369/97
Adequação 1	Setembro de 1998	1.9.1998	Não	Ajustes no cronograma físico do PER – utilização dos recursos de ISSQN (96 e 97) em Cotelgipe/MG. <u>Processo 51100.009832/97-55</u>
				Inclusão de obras não previstas no PER, recuperação da estrada de CODIN (Duque de Caxias) com recursos ISSQN (98). <u>Processo 51100.001848/99-38</u>
Adequação 2	Julho de 1999	8.7.1999	Não	

Revisão 2	17.8.1999	19.8.1999	R\$ 2,07	Exclusão do ISSQN
			-5,63%	<u>Processo 51100.010628/99-58</u> Portaria MT Nº 278/99.
Revisão 3	22.12.1999	26.12.1999	R\$ 2,09	Aumento da alíquota do COFINS de 2% para 3%.
			1,00%	<u>Processo 51.100.006697/99-67</u> Portaria MT Nº 470/99
Revisão 4	30.12.1999 28.1.2000 24.2.2000 27.4.2000	1.1.2000	R\$ 2,25	Reinclusão do ISSQN e redução dos multiplicadores das categorias 3 e 5.
			7,66%	<u>Processo 51100.012444/99-96</u> Portaria MT Nº 961/99.
				Portaria MT Nº 047/00.
				Portaria MT Nº 164/00.
				Portaria MT Nº 369/00.
Adequação 3	Maio de 2000	18.5.2000	Não	Redução da verba de fiscalização por atraso na concessão de reajuste tarifário. <u>Processo 51100.004513/00-67</u>
Revisão 5	31.5.2000	1.6.2000	R\$ 2,25	Exclusão do ISSQN de Juiz de Fora.
			-0,24%	<u>Processo 51.100.012444/99-96</u> Portaria MT Nº 558/00.
Adequação 4	Junho de 2000	19.6.2000	Não	Reprogramação do PER, exclusão da obra CODIN, redução da verba de fiscalização, inclusão da rede de fibra ótica e postergação das obras da subida da serra. <u>Processo 51100.004513/00-67</u>
Revisão 6	28.12.2000	22.8.2000	R\$ 2,24	Exclusão da CPMF.
			-0,25%	<u>Processo 51100.008657/00-36</u> Portaria MT Nº 454/00.
Revisão 7	28.12.2000	1.1.2001	R\$ 2,25	Inclusão do ISSQN de Juiz de Fora. Portaria 454/2000
			0,25%	<u>Processo 51100.013236/00-27</u> Portaria MT Nº 454/00.
Revisão 8	27.9.2001	29.9.2001	R\$ 2,36	Duplicação da Pista Simples, km 771 a km 808. <u>Processo 51100.008318/01-31</u>
			5,20%	Portaria MT Nº 354/01.
Revisão 9	10.10.2002	15.10.2002	R\$ 2,48	Retirada ISSQN, Decisão 567 TCU, atrasos reajustes 2000 e 2001 – todos os efeitos em 12 meses.
			5,01%	<u>Processo 50500.002217/2002-61</u> Resolução ANTT nº 102/02
Revisão 10	19.9.2003	23.9.2003	R\$ 2,54	Inexecuções PER e demais efeitos econômico-financeiros.
			-3,86%	<u>Processo 50500.109904/2003-37</u> Resolução ANTT nº 305/03
Revisão 11	17.8.2004	20.8.2004	R\$ 2,51	Acórdão nº 168/2004TCU, repasse à modicidade tarifária das receitas alternativas, RDT, ISSQN Matias Barbosa e inexecuções do PER.
			-1,05%	<u>Processo 50500.001189/2004-40</u> Resolução ANTT nº 699/04
Revisão 12	30.8.2005	3.9.2005	R\$ 2,48	Repasso à modicidade tarifária das receitas alternativas, RDT, correções nos valores de ISSQN, alterações das alíquotas de PIS e COFINS e alterações no PER.
			-1,13%	<u>Processo 50500.046144/2005-62</u> Resolução ANTT nº 1.101/05
Revisão 13	17.8.2006	20.8.2006	R\$ 2,37	Implementação da determinação Acórdão 1.316/TCU-Plenário e repasse à modicidade tarifária das receitas alternativas, RDT e alterações no PER.
			-4,31%	<u>Processo 50500.045472/2006-22</u> Resolução ANTT nº 1.576/06
Revisão 14	5.9.2007	7.9.2007	R\$ 2,39	Revisão ordinária prevista na Res. ANTT 675/04 com alterações no PER.
			0,50%	<u>Processo 50500.045472/2006-22</u> Resolução ANTT nº 2.268/07
Revisão 15	19.8.2008	20.8.2008	R\$ 2,37	Revisão ordinária prevista na Res. ANTT 675/04 com alterações no PER.
			-0,82%	<u>Processo 50500.027458/2009-90</u> Resolução ANTT nº 2.856/08
Revisão 16	26.8.2009	28.8.2009	R\$ 2,42	Revisão ordinária prevista na Res. ANTT 675/04 com alterações no PER.
			4,17%	<u>Processo 50500.027458/2009-90</u> Resolução ANTT nº 3.224/09
Revisão 17 e 1ª Revisão Extraordinária	27.8.2010	03.9.2010	R\$ 2,37	<u>Resolução ANTT nº 3.568/10</u>
			-1,86%	

Revisão 18 e 2ª Revisão Extraordinária	10.8.2011	20.08.2011	R\$ 2,39 0,64	<u>Processo 50505.011141/2011-14</u> Resolução ANTT nº 3.704/11
Revisão 19 e 3ª Revisão Extraordinária	14.08.2012	20.08.2012	R\$ 2,28 -4,47%	<u>Processo 50500.046313/2012-93</u> Resolução ANTT nº 3.876/12
Revisão 20 e 4ª Revisão Extraordinária	05.08.2013	20.08.2013	R\$ 2,15 -5,74%	<u>Processo 50500.104227/2013-93</u> Resolução ANTT nº 4.157/13
5ª Revisão Extraordinária	11.08.2014	20.08.2014	R\$ 2,26361 +5,29%	Processo: 50500.064054/2014-44 Resolução: 4.367/2014
21ª Revisão Ordinária 6ª Revisão Extraordinária	07.08.2014	20.08.2014	R\$ 2,26224 -0,06%	Processos: 50500.029019/2014-89 e 50505.009626/2014-82 Resolução: 4.369/2014
7ª Revisão Extraordinária	19.11.2014	20.08.2015	R\$ 2,28990 +1,22%	Processo: 50505.175702/2013-66 Resolução: 4.493/2014
8ª Revisão Extraordinária	01.04.2015	20.08.2015	R\$ 2,42635 +5,96%	Processo: 50500.016957/2015-08 Resolução: 4.654/2015
22ª Revisão Ordinária 9ª Revisão Extraordinária	19.08.2015	20.08.2015	R\$ 2,583825 +14,22%	Processo: 50505.041141/2015-64 Resolução: 4.805/2015
23ª Revisão Ordinária 10ª Revisão Extraordinária	17.08.2016	26.08.2016	R\$ 2,671703 +3, 4%	Processo: 50500.184779/2016-10 Resolução: 5.168/2016
11ª Revisão Extraordinária	05.10.2016	08.10.2016	R\$ 2,632102 -1,48%	Processo: 50500.374599/2016-28 Resolução: 5.195/2016
24ª Revisão Ordinária 12ª Revisão Extraordinária	10.10.2018	15.10.2018	R\$ 2,29460 -12,82%	Processo: 50501.168043/2018-56 Deliberação: 832/2018
Reajuste	11.12.2018	17.12.2018	R\$ 2,29460 0%	Processo: 50501.168043/2018-56 Deliberação: 1.001/2018
25ª Revisão Ordinária 13ª Revisão Extraordinária <sup>1</sup>	31.10.2019	01.11.2019	R\$ 1,83943	Processo: 50505.308356/2019-02 Deliberação: 963/2019 Deliberação: 971/2019 <sup>1</sup>
26ª Revisão Ordinária 14ª Revisão Extraordinária <sup>1</sup>	09.02.2021	09.02.2021	R\$ 1,70437 -7,34%	Processo: 50500.055405/2020-74 Deliberação: 037/2021

[1] Em razão da Decisão Judicial prolatada nos autos do Processo Judicial nº 1025293-08.2019.4.01.3400, foram mantidas as tarifas aprovadas por meio da Deliberação ANTT nº 1.001, de 11 de dezembro de 2018, que aprovou a 24ª Revisão Ordinária, 12ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio da Concessionária, enquanto vigente a referida decisão, tornando sem efeito a Deliberação nº 963, de 30 de outubro de 2019, publicada D.O.U. de 31 de outubro de 2019.

## 10. Da 15ª Revisão

11. Assim, por meio da Nota Técnica SEI Nº 5243/2022/GEGEF/SUROD/DIR/ANTT (SEI 12830967), a SUROD compila as informações objeto destes autos e dos processos nº 50500.055405/2020-74 e 50500.055496/2020-48, no qual informa a evolução da Tarifa Básica de Pedágio, e aponta que a questão é objeto de controvérsia nos autos do Processo Judicial nº 1025293-08.2019.4.01.3400.

12. Ademais, a área técnica, ainda, informa nesse mesmo documento que coube a GEGEF analisar os seguintes pontos do Acordão nº 1.452/2018-TCU - Plenário do Tribunal de Contas da União -TCU:

“ 9.1. manter a classificação de graves com recomendação de paralisação (IG-P), com fundamento no art. 122, §4º da Lei 13.473/2017, para as seguintes irregularidades:  
 9.1.1. sobreavaliação do valor do reequilíbrio econômico-financeiro no fluxo de caixa marginal decorrente de superestimativa de alíquota de IRPJ e CSSL, e da base de cálculo desses tributos;  
 (...)  
 9.2. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que subsistem os indícios de graves irregularidades do tipo IG-P apontados no empreendimento Nova Subida da Serra de Petrópolis, objeto do 12º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão PG-138/95-00, relativo ao trecho da BR-040/RJ concedido à Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora-Rio S/A, com potencial dano ao erário de R\$ 276.922.657,93, e seu saneamento depende da implementação das seguintes medidas corretivas pelo órgão gestor;  
 (...)  
 9.2.7. formalizar, por meio de pacto ou ato administrativo, a revisão do cálculo do fluxo de caixa marginal (FCM) utilizado para o cálculo do aporte ajustado no 12º Termo Aditivo, adotando as diretrizes do TCU relativas à incidência de tributos, referidas nos subitens 9.3.1.1 e 9.3.1.2 do Acordão 18/2017-TCU-Plenário, e o valor da obra sem os sobrepreços apurados na instrução que integra o presente acordão;  
 9.2.8. oferecer oportunidade de manifestação à Concer sobre a necessidade de ajustes em especificações ou valores relacionados à obra sob apreciação.”

13. Nestes termos, vê-se que a Nota Técnica nº 72/2017/GEROR/SUINF, juntada no Processo 50500.033403/2017-29 (SEI 10478413 – fl. 118), teve como objetivo atender também os itens 9.3.1.1 e 9.3.1.2, do Acordão 18/2017- TCU, para que a Agência apresentasse os cálculos realizados no Fluxo de Caixa Marginal – FCM, dos valores indicativos de aporte relacionados ao 12º Termo Aditivo Contratual da CONCR, que trata das obras da Nova Subida da Serra de Petrópolis/RJ, assim como apresentar os valores da alteração tarifária, devido a alteração das premissas do FCM.

14. Por seu turno, a Gerência de Gestão Contratual Rodoviária - GECON, na Nota Técnica nº 3205/2022/GECON/SUROD/DIR (SEI 11595718), juntada nos autos nº 50505.069248/2020-34, sinaliza que após o estudo feito em conjunto com a Universidade Federal de Santa Catarina -UFSC, não foi possível manter o valor global previsto no 12º Termo Aditivo, em razão da necessidade de alteração de projeto durante a execução da obra, além das adequações orçamentárias demandadas pelo TCU, o que tornou obsoleto o projeto executivo inicialmente aprovado pela ANTT.

15. Deste modo, a GECON, também apresenta na proposta de revisão extraordinária, esclarecimentos referentes aos subitens 9.2 e 9.3 do Acordão nº 1.452/2018 – TCU, estudo do orçamento final da obra da NSS, bem como propõe a mudança no cronograma financeiro do item 6.5, descrevendo de forma pormenorizada sua aplicação no FCM e FCO, para seus efeitos serem contabilizados em sede de haveres e deveres, em face do encerramento do período original da concessão.

16. Já a GEGEF, na Nota Técnica nº SEI nº 5812/2022/GEGEF/SUROD/DIR/ANTT (SEI 13371526) complementa que foram analisadas as alterações processadas no Fluxo de Caixa Marginal, por isso o resultado da 15ª Revisão Extraordinária, tanto no FCO quanto no valor do Aporte, resultam em um montante de R\$ 59.091.422,84 (cinquenta e nove milhões, noventa e um mil, quatrocentos e vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos) a preços iniciais de abril de 1995, e R\$ 382.994.942,30 (trezentos e oitenta e dois milhões, novecentos e noventa e quatro mil, novecentos e quarenta e dois reais e trinta centavos), a preços correntes de agosto de 2022, em favor da ANTT.

17. Uma vez notificada, a concessionária, por meio da Correspondência REG-CA-0026/22 (SEI 13642425), informa não concordar com a postura adotada pela Agência, razão pela qual solicita a suspensão da 15ª Revisão Extraordinária, uma vez que está pendente decisão, especialmente nos Processos nº 1003618-57.2017.4.01.3400 e 1025293-08.2019.4.01.3400, a respeito da obra e orçamento da NSS, onde já constam laudos periciais produzidos por peritos imparciais que refutam as premissas e conclusões da Nota Técnica SEI Nº 5243/2022/GEGEF/SUROD/DIR/ANTT e da Nota Técnica nº SEI nº 5812/2022/GEGEF/SUROD/DIR/ANTT, que apresentam um valor expressivo que no ajuste final de contas pode posicionar a concessionária como credora, ao invés de devedora.

18. Diante disso, a Nota Técnica SEI nº 7955/2022/GECON/SUROD/DIR/ANTT (SEI 14555611), juntada nos autos do Processo nº 50505.069248/2020-34, relata que a fundamentação trazida pela concessionária não obsta o prosseguimento da presente análise em âmbito administrativo, conforme depreende-se do Despacho CIPRO SEI 14114176:

(...)

*Sobre as alegações da concessionária e o pedido de suspensão da revisão, temos que estes não devem prosperar.*

*Primeiramente porque a existência de discussões no âmbito judicial não tem o condão de impedir ou de qualquer forma obstaculizar o trâmite de procedimentos administrativos, a menos que existam decisões judiciais que impeçam e/ou suspendam a atuação administrativa, o que não é o caso da discussão trazida nestes autos.*

*A concessionária listou ações judiciais que discutem o suposto desequilíbrio econômico-financeiro, citando ainda algumas decisões liminares e conclusões de laudos periciais.*

*A decisão liminar proferida no âmbito da ação judicial nº 1025293-08.2019.4.01.3400, trazida pela concessionária, impediu a redução da tarifa básica de pedágio (TBP) pretendida pela ANTT tão somente referente à 25ª revisão ordinária, 13ª revisão extraordinária e reajuste da TBP da CONCER, além de impedir a imposição de penalidades atreladas a obrigações de investimento.*

*Além disso, a concessionária cita as decisões liminares referentes às ações judiciais nº 1006526-63.2021.4.01.0000 e nº 1006184-52.2021.4.01.0000, que estenderam o prazo da concessão em 579 (quinhentos e setenta e nove) e 138 (cento e trinta e oito) dias em razão de suposto desequilíbrio contratual. Todavia, tais decisões tão-somente prorrogaram o prazo da concessão e não impediram (impedem) a atuação administrativa de promover revisão extraordinária como aqui se pretende.*

*Ademais, tais decisões foram proferidas em cognição sumária, possuindo assim caráter precário, uma vez que podem ser revertidas a qualquer tempo junto ao Poder Judiciário em razão dos recursos interpostos pela ANTT.*

*Por outro lado, os valores apurados na presente revisão, conforme se verifica da Nota Técnica nº 3205/2022/GECON/SUROD/DIR, terão seus efeitos contabilizados somente em sede de haveres e deveres, não havendo nenhuma proposição de redução da tarifa de pedágio.*

*Mais à frente, quanto aos laudos periciais trazidos pela concessionária, esclarece-se que tais laudos estão sendo objeto de impugnação pela ANTT perante o Poder Judiciário, conforme trazido pela própria concessionária quando informa que tais laudos aguardam manifestação do perito sobre as impugnações trazidas pelas partes.*

*Significa dizer que não são laudos definitivos e, ainda que fossem, não significa que seriam utilizados como fundamento pelos julgadores em sentença de mérito. Portanto, temos que as discussões judiciais porventura existentes quanto à matéria não devem ocasionar a suspensão da revisão em testilha, mesmo porque tais discussões podem perdurar por anos no âmbito do Poder Judiciário, não podendo, assim, a Agência, diante das suas competências legais, ficar aguardando o desenvolver de tais embates judiciais para que possa tomar uma decisão, ainda mais frente às determinações do TCU.*

*Assim, temos que as razões apresentadas pela Concessionária devem ser rechaçadas por essa GECON, sem a necessidade de consulta formal à PFANTT para essa finalidade.*

19. Por sua vez, a GECON afirma que mantém o posicionamento de que não houve mora por parte da ANTT, mas por parte da concessionária em proceder as correções necessárias no projeto executivo de sua responsabilidade. Ao final, ratifica que não cabe a incidência da taxa de risco no percentual de 3,88%, uma vez que a ANTT buscou quantificar e valorar todos os serviços realizados pela CONCER na obra da NSS, sendo que alguns serviços foram objeto de glosas por ausência de comprovação das despesas por parte da CONCER.

20. Por fim, vê-se que a Nota Técnica SEI nº 190/2023/GEGEF/SUROD/DIR/ANTT (SEI 14969090), apresenta os eventos considerados na 15ª Revisão Extraordinária, em atendimento ao Acordão nº 1.452/2018, notadamente o valor atualizado de aporte, em razão das alterações do PER, no FCM1:

#### 6.1. 15ª Revisão Extraordinária

31. Os itens apresentados a seguir tratam dos eventos considerados na 15ª Revisão Extraordinária.

##### 6.1.1. Atualização do valor de "Outras Receitas" em decorrência de alterações no cronograma PER no FCO

32. Em função da análise procedida pela Gerência de Gestão Contratual Rodoviária (GECON) na Nota Técnica SEI nº 3205/2022/GECON/SUROD/DIR (n. SEI 11595718), de 11.08.2022, e ratificada pela Nota Técnica SEI nº 7955/2022/GECON/SUROD/DIR (n. SEI 14555611), de 26.12.2022, constante no Processo Relacionado nº 50500.069248/2022-34, foram consideradas na 15ª Revisão Extraordinária as alterações no cronograma de obras e serviços da concessionária, em decorrência da necessidade de ajuste no item 6.5 do cronograma financeiro da concessão, que trata da Obra da Nova Subida da Serra de Petrópolis ("NSS"), em razão da conclusão da análise orçamentária do referido empreendimento, a fim de atender as determinações e recomendações constantes no Acordão nº 1.452/2018-TCU - Plenário do Tribunal de Contas da União ("TCU").

33. As alterações foram processadas no Fluxo de Caixa Original, alterando os valores do Programa de Exploração de Rodovia - PER, conforme cronograma apresentado na Nota Técnica SEI nº 3205/2022/GECON/SUROD/DIR (n. SEI 11595718), de 11.08.2022, e os valores de reequilíbrio foram obtidos na linha "Outras Receitas", para o ano 26, na aba "Controle" da planilha de cálculo. Os resultados estão retratados no quadro a seguir:

Quadro 6: Cronograma Físico Financeiro Item 6.5

	Total	2006 (Ano 11)	2007 (Ano 12)	2008 (Ano 13)	2009 (Ano 14)	2010 (Ano 15)	2011 (Ano 16)	2012 (Ano 17)	2013 (Ano 18)	2014 (Ano 19)	2015 (Ano 20)	2016 (Ano 21)	2017 (Ano 22) - 2019 (Ano 24)	2020
FCO (Vigente)	R\$ 80.000.000,00	R\$ 400.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ -	R\$ 720.000,00	R\$ 2.248.501,74	R\$ 551.498,26	R\$ -	R\$ 25.373.634,00	R\$ 393.991,42	R\$ 37.397.682,06	R\$ 246.202,86	R\$ -	12,5
FCO (Proposto)	R\$ 41.657.761,90	R\$ 400.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ -	R\$ 720.000,00	R\$ 2.248.501,74	R\$ 551.498,26	R\$ -	R\$ 25.373.634,00	R\$ -	R\$ 12.284.127,90	R\$ -	R\$ -	

Quadro 7: Reequilíbrio em "Outras Receitas" devido às alterações do PER no FCO – 15ª RE

Itens revisados	Item PER	Tipo	Valor (R\$) PI	Valor (R\$) PC 2022
<b>Revisões Extraordinárias</b>				
<b>Fluxo de Caixa Original</b>				
Nova Subida da Serra	6.5	Inv	-45.058.430,33	-292.041.553,48

##### 6.1.2. Atualização do valor do "Aporte" em decorrência de alterações no cronograma PER no FCM1

34. O Termo Aditivo nº 12/2014, incluiu no Contrato de Concessão nº PG-138/95-00, de 30/04/2014, novos investimentos em complementação à verba prevista para as Obras da Nova Subida da Serra de Petrópolis, e dispôs sobre a modalidade de reequilíbrio econômico-financeiro por meio do Fluxo de Caixa Marginal.

35. Por meio do Acordão nº 1.452/2018-TCU-Plenário, de 26/06/2018, proferido nos autos do TC nº 023.204/2015-0, que trata sobre "BR-040/MG/RJ – Obras da Nova Subida da Serra de Petrópolis/RJ (NSS)", os ministros do TCU decidiram os seguintes pontos que concernem à esta GEGEF:

" 9.1. manter a classificação de graves com recomendação de paralisação (IG-P), com fundamento no art. 122, §4º da Lei 13.473/2017, para as seguintes irregularidades:

9.1.1. sobreavaliação do valor do reequilíbrio econômico-financeiro no fluxo de caixa marginal decorrente de superestimativa de alíquota de IRPJ e CSSL, e da base de cálculo desses tributos;

(...)

9.2. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que subsistem os indícios de graves irregularidades do tipo IG-P apontados no empreendimento Nova Subida da Serra de Petrópolis, objeto do 12º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão PG-138/95-00, relativo ao trecho da BR-040/RJ concedido à Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora-Rio S/A, com potencial dano ao erário de R\$ 276.922.657,93, e seu saneamento depende da implementação das seguintes medidas corretivas pelo órgão gestor:

(...)

9.2.7. formalizar, por meio de pacto ou ato administrativo, a revisão do cálculo do fluxo de caixa marginal (FCM) utilizado para o cálculo do aporte ajustado no 12º Termo Aditivo, adotando as diretrizes do TCU relativas à incidência de tributos, referidas nos subitens 9.3.1.1 e 9.3.1.2 do Acórdão 18/2017-TCU-Plenário, e o valor da obra sem os sobrepreços apurados na instrução que integra o presente acórdão;

9.2.8. oferecer oportunidade de manifestação à Concer sobre a necessidade de ajustes em especificações ou valores relacionados à obra sob apreciação."

36. As determinações do referido Acórdão foram analisadas inicialmente por meio da Nota Técnica nº 072/2017/GEROR/SUINF, de 19/04/2017 (Acórdão nº 18/2017-TCU-Plenário), atualizadas por meio da Nota Técnica nº 039/2018/GREF/SUINF, de 27/07/2018 e atendidas com a aprovação da 24ª Revisão Ordinária 12ª Revisão Extraordinária, aprovada pela Deliberação 832/2018.

37. Observa-se que o atendimento dos referidos Acórdãos do TCU alterou os valores de aportes aprovados pela Resolução ANTT nº 5.195, de 5/10/2016, relativos à 11ª Revisão Extraordinária (Quadro 8), para os mostrados no Quadro 9 a seguir, relativos à 12ª Revisão Extraordinária, aprovada pela Deliberação ANTT nº 832/2018, de 10/10/2018.

**Quadro 8: Valores de aporte 11ª RE (em R\$ a PI)**

	2014	2015	2020	Total
Aportes	45.396.320,27	14.943.971,53	186.185.407,64	<b>246.525.699,43</b>
Aportes pagos	45.396.320,27	12.976.298,21		<b>58.372.618,48</b>
Aportes devidos	0,00	1.967.673,32	186.185.407,64	<b>188.153.080,95</b>

**Quadro 9: Valores de aporte 12ª RE (em R\$ a PI)**

	2014	2015	2018	2020	Total
Aportes pagos	45.396.320	12.976.298			<b>58.372.618</b>
Aportes previstos	0,00	0,00	1.653.861	156.491.866	<b>158.145.727</b>
Aportes totais	45.396.320	12.976.298	1.653.861	156.491.866	<b>216.518.346</b>

38. Além da alteração no valor do aporte, o atendimento do referido acórdão alterou a forma e a base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), no Fluxo de Caixa Marginal 1. Como os Fluxos de Caixa – FCO, FCM1 e FCM2, se comunicam, os lançamentos efetuados no FCO geram um Valor Presente Líquido (VPL) no FCM1 e FCM2 e os lançamentos efetuados no FCM1 geram um VPL no FCM2. Nos itens 5.2.2 e 5.2.3 apresentamos os impactos gerados nos Fluxos de Caixa Marginais.

39. Na 25ª Revisão Ordinária e 13ª Revisão Extraordinária, por meio da Nota Técnica nº 2665/2019/GREF/SUINF/SUINF (1092628), de 23/08/2019, os valores de aporte foram atualizados, para os seguintes valores, considerando a alteração do cronograma de investimentos proposta pela GEFIR:

**Quadro 10: Valores de aporte 13ª RE (em R\$ a PI)**

	2014 (R\$)	2015 (R\$)	2020 (R\$)	Total (R\$)
Aportes pagos a PI (R\$)	45.396.320	12.976.298	-	58.372.618
Aportes previstos a PI (R\$)	-	-	132.054.234	132.054.234
Aportes totais a PI (R\$)	<b>45.396.320</b>	<b>12.976.298</b>	<b>132.054.234</b>	<b>190.426.853</b>

40. Naquela revisão, a parcela restante de aporte que foi recalculada foi proposta para ser paga ao final de 2020, conforme preconizado no 12º Termo Aditivo, baseado no cronograma de investimentos da obra atualizado.

41. Na presente revisão, por meio da Nota Técnica SEI Nº 2611/2020/GEFIR/SUROD/DIR, (n. SEI 3573783), de 13.07.2020, constante no Processo Relacionado nº 50500.055496/2020-48, foi apresentado novo ajuste no cronograma de investimentos relativos às obras da Nova Subida da Serra de Petrópolis.

42. No quadro a seguir, apresenta-se o valor atualizado de aporte previsto, considerando a alteração do cronograma de investimentos proposta pela GEFIR, bem como aqueles valores de aportes já pagos:

**Quadro 11: Valores de aporte 14ª RE (em R\$ a PI)**

	2014 (R\$)	2015 (R\$)	2021 (R\$)	Total (R\$)
Aportes pagos a PI (R\$)	45.396.320	12.976.298	-	58.372.618
Aportes previstos a PI (R\$)	-	-	125.307.034	125.307.034
Aportes totais a PI (R\$)	<b>45.396.320</b>	<b>12.976.298</b>	<b>125.307.034</b>	<b>183.679.653</b>

43. Em função da análise procedida pela GECON na Nota Técnica SEI nº 3205/2022/GECON/SUROD/DIR (n. SEI 11595718), de 11.08.2022, ratificada pela Nota Técnica SEI nº 7955/2022/GECON/SUROD/DIR (n. SEI 14555611), de 26.12.2022, constante no Processo Relacionado nº 50500.069248/2022-34, foram consideradas na 15ª Revisão Extraordinária as alterações no cronograma de obras e serviços da concessionária, em decorrência da necessidade de ajuste no item 6.5 do cronograma financeiro da concessão, que trata da Obra da Nova Subida da Serra de Petrópolis ("NSS"), em razão da conclusão da análise orçamentária do referido empreendimento, a fim de atender as determinações e recomendações constantes no Acordão nº 1.452/2018-TCU - Plenário do Tribunal de Contas da União ("TCU").

44. As alterações foram processadas no Fluxo de Caixa Marginal 1, conforme cronograma apresentado na Nota Técnica SEI nº 3205/2022/GECON/SUROD/DIR (n. SEI 11595718), de 11.08.2022, e os valores de reequilíbrio foram obtidos na coluna E , para o ano 26, na aba "HeD" da planilha de cálculo. Os resultados estão retratados no quadro a seguir:

**Quadro 12: Cronograma Físico Financeiro 12º Termo Aditivo**

		Total	2006 (Ano 11) - 2013 (Ano 18)	2014 (Ano 19)	2015 (Ano 20)	2016 (Ano 21)	2017 (Ano 22)	2018 (Ano 23)	2019 (Ano 24)	2020 (Ano 25)	2021 (Ano 26)
Obra	FCM (Vigente)	R\$ 169.647.108,20	R\$ -	R\$ 27.610.081,29	R\$ 574.369,09	R\$ 6.155.071,38	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 135.307.586,44	R\$ -
	FCM (Proposto)	R\$ 28.283.849,41	R\$ -	R\$ 22.871.983,93	R\$ 2.987.776,79	R\$ 2.424.088,69	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Risco	FCM (Vigente)	R\$ 4.830.910,20	R\$ -	R\$ 475.838,49	R\$ 43.103,63	R\$ 217.113,04	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 4.094.855,04	R\$ -
	FCM (Proposto)	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Taxa	FCM (Vigente)	R\$ 10.585.979,55	R\$ -	R\$ 1.722.869,07	R\$ 35.840,63	R\$ 384.076,45	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 8.443.193,40	R\$ -
	FCM (Proposto)	R\$ 1.764.912,20	R\$ -	R\$ 1.427.211,80	R\$ 186.437,27	R\$ 151.263,13	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -

**Quadro 13: Atualização do Valor do Aporte em razão das alterações do PER no FCM1**

Item	Valor (R\$) PI	Valor (R\$) PC2022
item 6.5.1	-15.418.980,60	99.936.527,16

item 6.5.3	-5.076.439,68	-	32.902.418,50
item 6.5.4	-7.352.964,82	-	47.657.480,60
Total dos itens	-27.848.385,10	-	180.496.426,26

#### 6.2. Resultado da 15ª Revisão Extraordinária

45. O resultado das alterações promovidas no escopo da 15ª Revisão Extraordinária, tanto no FCO quanto no valor do Aporte, descritas acima, resultam em um montante de R\$ 72.906.815,43 (setenta e dois milhões, novecentos e seis mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e três centavos) a preços iniciais de abril de 1995, e R\$ 472.537.979,74 (quatrocentos e setenta e dois milhões, quinhentos e trinta e sete mil, novecentos e setenta e nove reais e quatro centavos), a preços correntes de agosto de 2022, em favor da ANTT.

**Quadro 14: Resultado da 15ª Revisão Extraordinária**

Itens revisados	Item PER	Tipo	Valor (R\$) PI	Valor (R\$) PC 2022
Revisões Extraordinárias				
Nova Subida da Serra	6.5	Inv	-45.058.430,33	-292.041.553,48
Aporte			-27.848.385,10	-180.496.426,26
Total			-72.906.815,43	-472.537.979,74

21. Sob tais fundamentos, uma vez consultada a Procuradoria Federal Junto à ANTT sobre o conteúdo da proposição, foi exarado o PARECER Nº 00048/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 15794751), onde se concluiu pela possibilidade de deliberação do Colegiado, confira-se:

31. Pelo exposto, constatado não existir dúvida jurídica que merecesse nossa análise, somado ao fato de que foi observado pela SUROD o procedimento de Reajuste anual da concessão e da 15ª Revisão Extraordinária, segundo previsto no Contrato de Concessão e nas normas regulatórias aplicáveis, e, devidamente oportunizada a manifestação da concessionária, concluímos pela possibilidade de deliberação pela Diretoria Colegiada, para que seus efeitos possam incidir no cálculo da apuração de haveres e deveres.

22. Na sequência, em vista das conclusões fixadas na proposta da área técnica, surgiu dúvida jurídica que restou dirimida pela PF-ANTT, conforme descrito no Relatório à Diretoria nº 36 (SEI 15174872) nos seguintes termos:

Ademais, uma vez que foi apurado um valor negativo para a Concessionária, ou seja, em favor do Poder Concedente, surgiu a seguinte dúvida: uma vez que terá que devolver ao Poder Concedente o montante referente à receita a maior obtida no passado, a Concessionária em tese teria pago tributos de PIS e COFINS além do devido e, portanto, entende-se que ela teria que ser resarcida dos valores de tributos pagos a maior - o que, na análise da GEGEF, poderia ser feito através de dois caminhos:

- a) no cálculo do montante a ser devolvido ao Poder Concedente, a própria SUROD já faria o abatimento dos valores de PIS e COFINS pagos a maior - de forma que o valor final apurado já teria essa compensação; ou
- b) a SUROD não faz o abatimento, e deixaria que a Concessionária busque, junto aos órgãos públicos competentes, o resarcimento dos citados tributos pagos a maior.

Assim, foi realizada nova consulta à PF-ANTT, a qual, por intermédio do PARECER n. 00178/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 17780345), de 13 de julho de 2023, assim se posicionou:

"Sabendo-se da existência de regramento específico para tanto, sabendo-se recair sobre Receita essa análise, somado à ausência de previsão normativa ou contratual em sentido diverso, não vislumbramos possibilidade de a ANTT realizar a compensação de tributos federais supostamente pagos a maior pelas Concessionárias mediante processo de reequilíbrio econômico-financeiro. (Grifou-se)

Não bastasse, pairaria ainda o receio de se incorrer em duplicidade de restituição dos referidos tributos federais, acaso sejam realizadas as compensações mediante processos de reequilíbrio econômico-financeiro e, paralelamente, venham a ser formulados requerimentos administrativos outros nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021, para o mesmo fim perante a Receita Federal.

É preciso lembrar ainda que esse juízo acerca de ter ou não havido recolhimento a maior ou indevido pela Concessionária também recai sobre a Receita Federal. Entendimento da ANTT quanto a ser devida a restituição ou compensação (seja no seu mérito ou em seu valor) pode não ser compartilhado pelo credor daquele tributo.

Além disso, pode já existir algum débito da Concessionária com a União, cuja compensação poderá vir a ser feita em havendo de fato crédito seu; contudo, esses mecanismos haverão de se dar sob a batuta da Receita Federal, respeitadas as normas, metodologias, ordem de prioridades, definidas exclusivamente por ela.(Grifou-se)."

Sendo assim, a PF-ANTT concluiu que:

"Consoante fundamentação exposta nos parágrafos acima, entendemos que não é dado à ANTT proceder à compensação de tributos em mecanismo de reequilíbrio econômico-financeiro nos contratos de concessão sob sua gestão. A pretensão de restituição ou de compensação de tributos sob gestão da Receita Federal devem ser, de igual forma, analisada e eventualmente deferida por ela, segundo seus próprios normativos."

Portanto, conforme orientação da procuradoria, permanece o valor exposto na NOTA TÉCNICA SEI Nº 190/2023/GEGEF/SUROD/DIR/ANTT, sem a compensação de tributos federais supostamente pagos a maior pela Concessionária.

23. Outrossim, quando a matéria já se encontrava sob análise deste Diretor, foi acostada aos autos petição da Concessionária (SEI 19863108), por meio da qual, sob os fundamentos ali expostos, foi requerido o seguinte:

"36. Ante o exposto, diante da patente coincidência entre o objeto da 15ª Revisão Extraordinária, ora em exame, e os objetos das ações judiciais nº 1003618-57.2017.4.01.3400 e 1025293-08.2019.4.01.3400, requer-se que esta Agência aguarde o deslinde das Ações Judiciais mencionadas, sob risco de decisões conflitantes e que possam conturbar ainda mais o já complexo deslinde da matéria sub judice."

24. Ademais, no dia 29 de janeiro de 2024, foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria nº 93, do Ministério dos Transportes, dando conta da admissibilidade do requerimento de readaptação e otimização do Contrato de Concessão da BR 040/MG/RJ, sob responsabilidade da Companhia de Concessão Juiz de Fora/Rio S.A.

25. Nestes temos, a fim de se conferir a necessária segurança jurídica para a decisão do Colegiado, foi solicitada manifestação da Procuradoria Federal junto à ANTT quanto à possível relação de prejudicialidade entre o presente processo administrativo e os feitos judiciais

mencionados pela Concessionária, bem como, no mesmo sentido, em relação ao processo de readaptação e otimização do contrato, objeto da citada Portaria nº 93/2024, do Ministério dos Transportes.

26. Em atenção à referida provocação, foi exarado o PARECER Nº 00034/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 22451897), onde fixado o seguinte entendimento:

24. (...) Não é possível caracterizar a relação de prejudicialidade entre as ações judiciais e o processo de revisão extraordinária, por não existir decisão judicial que impeça ou limite a implementação da 15ª Revisão Extraordinária. O mesmo raciocínio se aplica a possível prejudicialidade com o processo de repactuação do contrato de concessão, uma vez que os debates em torno do contrato de concessão não iniciaram.

27. Diante de todo o exposto, e considerando as manifestações técnicas e jurídicas contidas nos autos, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do art. 50, inciso I, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, esta Diretoria entende presentes os requisitos para a aprovação da proposta da 15ª Revisão Extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio do Contrato de Concessão da Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora - Rio - CONCR.

28. Por fim, ressalto, em vista da subsistência de demandas judiciais sobre a matéria em deliberação, bem como ante o fato de estar em curso o processo que visa a readaptação e otimização do Contrato de Concessão da BR 040/MG/RJ, a decisão ora proposta poderá merecer alteração, diante de possíveis reflexos de ordens judiciais ou da celebração de termo de consenso perante a Secretaria de Controle Externo de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos (SecexConsenso).

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

29. Com estas considerações, **VOTO** pela aprovação da proposta da 15ª Revisão Extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio do Contrato de Concessão da Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora - Rio - CONCR, nos termos da MINUTA DE DELIBERAÇÃO DGS 23472187.

Brasília, 16 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)

GUILHERME THEO SAMPAIO

Diretor



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO, Diretor, em 16/05/2024, às 09:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 23472107 e o código CRC E350380C.